



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/047/2010

Congonhas, 1º de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr.
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG


Assunto: **Encaminhamento.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas”.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

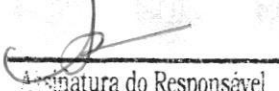

Arnaldo da Silva Osório
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

Nº Protocolo (102)

Recebido em 01 de 02 de 20 10

Horário 13h30


Assinatura do Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Municipal de Congonhas
Protocolo 103
Recebido em 01 de 02 de 2010
Horário 15h09

PROJETO DE LEI N.º 011 /2010.

Assinatura do Responsável

Dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a remissão de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A remissão não será concedida à edificação:

- I – que estiver edificada em áreas públicas;
- II – que estiver sido ajuizada ação judicial de nunciação de obra nova ou demolitória;
- III – que afetem direito de terceiros sem a prévia autorização; *ago mesmo*
- IV – que o proprietário, possuidor ou interessado tenha débitos junto a Fazenda Pública, quer seja do imóvel a ser remido, quer seja outro imóvel de sua propriedade.
- V - que resulte em lote cujo tamanho seja inferior ao exigido na Lei Municipal nº. 2.624 de 21 de junho de 2006.
- VI – que esteja em área de risco ou que ponha em risco a segurança da população.

Parágrafo único. A exigência constante do inciso V deste artigo não se aplica às edificações erigidas antes da promulgação da Lei Municipal 2.624/2006, desde que devidamente comprovada.

Art. 3º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Para a regularização dos imóveis a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- I - apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;
- II - ter sido concluída até 30/12/2009;
- III - ter sido consolidada até 30/12/2009;
 - a) entende-se por obra consolidada aquela que possua fundação, alvenaria e cobertura.
- IV - possuir projetos de regularização de obra protocolado e em tramitação na Prefeitura Municipal.
- V - Estar concluída fora das faixas não edificantes junto a rios, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas.

Art. 5º Somente os imóveis concluídos até 31/12/2009 que abriguem usos não conformes com o zoneamento que se localizam poderão ser regularizados.

h-
Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Parágrafo único. Para a regularização do imóvel de que trata o *caput* será necessário parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, Conselho Municipal de Planejamento - CODEPLAN ou Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas - COMUPHAC, no que tange a competência de cada um.

Art. 6º Não constituem óbice para a regularização do imóvel de que trata esta Lei as situações seguintes:

I - a inobservância aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento, exceto quanto à metragem mínima do terreno;

II - a projeção de elementos construídos, tais como marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimento superiores de edificações, dentro do limite do alinhamento do passeio público.

Art. 7º As normas e regulamentos do IEPHA e IPHAN deverão ser respeitados quando das edificações de obras localizadas na área das ambiências históricas.

Art. 8º A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança, desde que concluídas no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da ciência do interessado.

Art. 9º. A regularização de edificações nos termos desta Lei dependerá de protocolo na Prefeitura Municipal de Congonhas, de requerimento específico acompanhado de fotografias do imóvel e da planta de edificação.

§ 1º Os pedidos de regularização dos imóveis deverão ser protocolados, no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º A planta de edificação objeto do pedido de regularização deverá ser assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 3º Caso o proprietário do imóvel tenha anexado a planta de edificação em solicitação anterior de pedido de regularização, não necessitará apresentá-la novamente, devendo informar o número do protocolo do pedido anterior.

§ 4º Após o protocolo do pedido, a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, efetuará vistoria, no prazo máximo de 30(trinta) dias, para constar a existência da construção e suas condições de uso.

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal de Obras juntamente com a Secretaria Municipal de Gestão Urbana, mediante ofício, comunicar àqueles cidadãos que já deram entrada com o pedido, informando-lhes sobre o prazo e os documentos faltosos, a fim de concluírem de regularização do imóvel.

Art. 10. A Prefeitura de Congonhas analisará o pedido no prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da data do protocolo do pedido.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 11. As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de notificação, para que o interessado tome as providências cabíveis.

Art. 12. O processo será arquivado, com perda o direito a regularização do imóvel, se não houver manifestação do interessado ou em caso o não atendimento das correções.

Art. 13. Para fins de regularização dos imóveis clandestinos e irregulares serão devidas as seguintes compensações:

I – Construção que invadir o afastamento frontal: (valor do m² do terreno x área construída irregularmente) + (valor do m² da edificação x área edificada irregularmente x 1,5);

II - Construção que invadir o afastamento lateral e/ou fundos: (valor do m² do terreno x área construída irregularmente) + (valor do m² da edificação x área edificada irregularmente);

III – Construção que não respeitou o zoneamento: 10% do valor do imóvel (terreno + edificação);

IV – Taxa de ocupação excedente: valor do imóvel x percentual excedente;

V – Coeficiente de ocupação excedente: valor do imóvel x percentual excedente;

VI – Outras desconformidades às Leis Municipais 2.116/96, Lei 2.624/2006, Lei 2.622/2006: 70 UPMC por infração.

Art. 14. As construções que não respeitaram o embargo da Prefeitura serão aplicadas compensações em dobro.

Art. 15. Para a aplicação das compensações, serão utilizados como referência a planta de valores de IPTU.

Art. 16. O imóvel cuja edificação tenha sido iniciada até a data da promulgação da Lei n.º 2.624, 21 de junho de 2006, não será cobrado valor de compensação.

Parágrafo único. O proprietário deverá comprovar a existência do imóvel antes da data da Lei mencionada no *caput*.

Art. 17. Os recursos oriundos dos valores pagos s título de compensação desta lei serão destinados em 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Habitação e 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Profeta.

Art. 18. Esta lei entra e vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 6 de janeiro de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

~~PROJETO DE LEI Nº 011/2010 de emendas
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVELS = NULOS
CONTRÁRIOS = BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 05 de março de 2010~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo regularizar as edificações em imóveis em situação irregular, que tenham descumprido a legislação municipal que trata do uso e ocupação do solo, em regiões de ocupação urbana já consolidada.

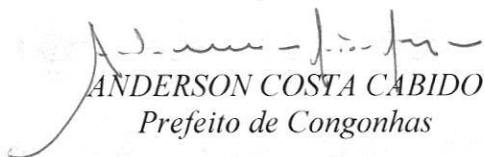
O referido projeto delimita os requisitos para que a edificação possa ser passível de regularização, bem assim dispõe sobre situações em que não será concedida a remissão.

Busca com isso, dar aos munícipes condições para que sua edificação esteja em condições de habitabilidade e evitar que outras futuras edificações venham a ser construídas irregularmente.

Sendo assim, Sr. Presidente e nobres vereadores é que encaminhamos o presente projeto de lei para que seja analisado e aprovado por essa Casa Legislativa, dado ao alcance social que se apresenta.

Com os nossos cordiais cumprimentos manifestamos aos nobres Edis nossa admiração e respeito.

Congonhas, 6 de janeiro de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, em 1º.02.2010.

Refer-se ao PL 011/2009.

Do plúrio para leitura, na primeira reunião ordinária desta Sessão Legislativa.


Eder Vale Marques
Gerente do Legislativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/071/2010

Congonhas, 22 de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr.
Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS - MG

Assunto: Encaminhamento

Prezado Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2010 ao Projeto de Lei nº 011/2010, que **“Dispõe sobre a remissão de construções clandestina ou irregulares no Município de Congonhas”**.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Arnaldo da Silva Osório
Secretário Municipal de Governo

LEITURA EM PLENÁRIO
3ª Reunião Ord.
Em 23 / 02 / 10
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1132
Recebido em 23 de 02 de 2010
Horário 13h33
Assinatura do Responsável

Congonhas, 08 de fevereiro de 2010.



À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 011/2010 – dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no município de Congonhas.

PARECER

Versa o projeto sobre remissão de construções clandestinas ou irregulares no município de Congonhas.

A competência de iniciativa é concorrente, ou seja, do Executivo ou Legislativo, sendo que o projeto foi por este proposto pelo Executivo.

A matéria está no rol dos assuntos de interesse local.

A proposta foi acompanhada de justificativa.

Ao nosso sentir o projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adriano Melillo".

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Congonhas

Ofício N° CMC/036/2010
Assunto Convite/Faz
Origem Comissão Permanente
Data: 09//02/2010



Senhora Secretária.

Convidamos V.Sa. e servidores de sua Secretaria responsáveis pela Fiscalização e Liberações de Projetos, Engenheiros e responsáveis por liberação de obras, para participar da reunião a realizar-se no dia 11 de fevereiro, às 16 horas, no Salão Nobre da Câmara Municipal, quando será discutido o **Projeto de Lei nº 011/2010 – dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.**

Atenciosamente.

ADIVAR GERALDO BARBOSA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

*Adiada pela impossibilidade
do comparecimento da Secretária.*

Spaca

Ilma. Sra.
Rosimeire Benedito
Secretária Municipal de Infra Estrutura Urbana

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas


Ofício Nº CMC/084/2010
Assunto Convocação/Faz
Origem Comissão Temática Permanente
Data: 10//02/2010



Senhora Secretária.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por seu Presidente, convoca V. S^a. para a reunião do dia 1º de março, às 17h e 30min, quando participará da discussão do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2010 que **Dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.**

Atenciosamente.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Ilma. Sra.
Rosemeire Benedito
Secretária Municipal de Infra Estrutura Urbana
Congonhas - MG

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas


Ofício N° CMC/084/2010
Assunto Convocação/Faz
Origem Comissão Temática Permanente
Data: 10//02/2010



Senhores Servidores.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por seu Presidente, convoca Vossas Senhorias para a reunião do dia 1º de março, às 17h e 30min, quando participará da discussão do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2010 que **Dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.**

Atenciosamente.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

**Aos Servidores Responsáveis pelo
Setor de Fiscalização
Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana**

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Enviados convites também à Diretora do Meio Ambiente e ao Presidente do CODEMA.

Convidados: membros da Comissão de cidadãos que participaram da discussão do Projeto de revisão do Plano Diretor (Senhores Leonardo, Leandro; Helton e Celso). Confirmaram presença através do Sr. Celso.



ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG



REQUERIMENTO

Número do protocolo anterior: _____

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Congonhas/MG

Eu _____
portador do CPF/ CNPJ nº _____ proprietário(a) do imóvel situado à rua

nº. _____ Bairro _____
tendo edificado uma construção do tipo () **Residencial** () **Comercial** ()
Industrial () **Mista** () **Outros**, venho solicitar de V.Sa. aprovação da
planta de **REMISSÃO**, conforme Lei Municipal nº _____, elaborada pelo
seguinte profissional:

Nome: _____
Endereço: _____ nº _____
Bairro: _____ Município: _____
Estado: _____ Qualificação _____
CREA nº: _____

Nestes Termos
Pede Deferimento,
Congonhas, _____ de _____ de _____

Proprietário / Representante Legal

Nome: _____
CPF: _____
Fone: _____

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

ANEXO II

Laudo de Segurança para Edificação Clandestina/irregular a ser regularizada



01 IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO A SER REGULARIZADA		
ENDEREÇO	BAIRRO	
USO: () RESIDENCIAL () COMERCIAL () MISTO	DATA	
02 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO		
NOME		
CPF/CNPJ	E-MAIL	TELEFONE(S)
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA - AV)		
COMPLEMENTO	CEP	BAIRRO
DATA	ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO	
03 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS - A SER PREENCHIDO CONFORME CARTEIRA DO CREA		
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO ARQUITETÔNICO		
NOME DO PROFISSIONAL		
CREA/UF	E-MAIL	TELEFONE
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA-AV)		
COMPLEMENTO	CEP	BAIRRO
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO DE SEGURANÇA		
NOME DO PROFISSIONAL		
CREA/UF	E-MAIL	TELEFONE(S)
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA-AV)		
04 DECLARAÇÃO		
DECLARO QUE O IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO FOI POR MIM VISTORIADO E APRESENTA CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E HABITABILIDADE, CONFORME REGULAMENTOS PERTINENTES.		
ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NESTE LAUDO TÉCNICO.		
Congonhas, ___ de _____ de 2010.		
		Assinatura do responsável técnico


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral


Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

ANEXO III



TERMO DE ANUÊNCIA

Eu _____
portador do CPF/ CNPJ nº _____ residente à rua

nº _____ Bairro _____ Município _____
Estado _____ Cep _____
proprietário(a) do imóvel situado à
_____ nº _____,
Bairro _____, nesta cidade,
AUTORIZO que o meu vizinho proprietário do imóvel sito à rua
_____, nº _____, Bairro
_____, Congonhas/MG, a manter a (s) abertura(s)
iluminantes e ventilantes (janelas, vitros ou elementos vazados) a menos de
1,5m (um metro e meio) e/ou 75 cm (setenta e cinco centímetros)
perpendicular de distância de minha divisa.

Congonhas, ____ de _____ de _____.

PROPRIETÁRIO


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral


Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (1133)
Recebido em 23 de 02 de 2010
Horário 9h34

Assinatura do Responsável

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 001/2010 AO PROJETO DE LEI 011/2010

Dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.



A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a remissão de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A remissão não será concedida à edificação:

- I – Que estiver edificada em áreas públicas;
- II – Que estiver sido ajuizada ação judicial de nunciação de obra nova ou demolitória;
- III – Que afetem direito de terceiros sem a prévia autorização dos mesmos;
- IV – Que o proprietário, possuidor ou interessado tenha débitos junto a Fazenda Pública, quer seja do imóvel a ser remido, quer seja outro imóvel de sua propriedade.
- V- Que resulte em lote cujo tamanho seja inferior ao exigido na Lei Federal nº. 6.766 de 19 de dezembro de 1979.
- VI – Que esteja em área de risco ou que ponha em risco a segurança da população.

Art. 3º. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. Para a regularização dos imóveis a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- I- Apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;
- II - Ter sido concluída até a data de início da vigência desta lei;
- III- Ter sido consolidada a data de início da vigência desta lei;
 - a) Entende-se por obra consolidada aquela que possua fundação, paredes erguidas e cobertura, que poderá ser de laje, telhado ou outros materiais, desde que já executada.

Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral

Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



IV- Possuir projetos de regularização de obra protocolado e em tramitação na Prefeitura Municipal.

V- Estar concluída fora das faixas não edificantes junto a rios, córregos, fundo de vale, e fora das faixas de servidão de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, adutoras e fora das faixas de domínio de ferrovias, rodovias e estradas.

Art. 5º. Somente os imóveis concluídos ou consolidados até a data de início de vigência desta lei e que abriguem usos não conformes com o zoneamento em que se localizem poderão ser regularizados.

Parágrafo único- Quando necessário, para a regularização do imóvel de que trata o *caput* deverá ser submetido a parecer favorável do CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, CODEPLAN – Conselho Municipal de Planejamento ou COMUPHAC – Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas, no que tange a competência de cada um.

Art. 6º. Não constituem óbice para a regularização do imóvel de que trata esta Lei as situações seguintes:

- I- A inobservância aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e outros parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Congonhas, exceto quanto à metragem mínima do terreno;
- II- A projeção de elementos construídos, tais como marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimento superiores de edificações, dentro do limite do alinhamento do passeio público.

Art. 7º. As regularizações de edificações localizadas na área das ambiências históricas deverão ser submetidas à apreciação e respeitadas às normas e regulamentos do IPHAN – Instituto de Patrimônio e Artístico Nacional e COMUPHAC - Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas.


Ademir Peres de Oliveira
Procurador Geral


Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 8º. A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança, desde que concluídas no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da ciência do interessado.

Art. 9º. A regularização de edificações nos termos desta Lei dependerá de protocolo na Prefeitura Municipal de Congonhas, de requerimento específico acompanhado de fotografias e dos documentos necessários para aprovação de projeto de edificações citados na Lei Municipal 2116 de 31/10/1996- Código de Obras Municipal.

§ 1º - Os pedidos de regularização dos imóveis deverão ser protocolados, no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - A planta de edificação objeto do pedido de regularização deverá ser assinada por profissional legalmente habilitado.

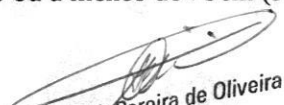
§ 3º - Caso o proprietário do imóvel tenha anexado a planta de edificação em solicitação anterior de pedido de regularização, não necessitará apresentá-la novamente, devendo informar o número do protocolo do pedido anterior.

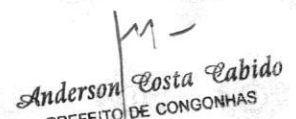
§ 4º - Após o protocolo do pedido, a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Urbana, efetuará vistoria, no prazo máximo de 30(trinta) dias, para constar a existência da construção e suas condições de uso.

§ 5º - Caberá ao setor responsável pela aprovação de projetos, mediante ofício, comunicar àqueles cidadãos que já deram entrada com o pedido, informando-lhes sobre o prazo e os documentos faltosos, a fim de concluírem a regularização do imóvel.

§ 6º - A Prefeitura Municipal de Congonhas fornecerá modelos padronizados de requerimento, de laudo de segurança para edificação clandestina/irregular a ser regularizada, e termo de anuência, conforme anexos I, II e III.

§ 7º - Será exigida a anuência do proprietário do imóvel vizinho para o caso em que a edificação apresente vãos de iluminação e ventilação abertos a menos e 1,5m (um metro e meio) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 75cm (setenta e cinco centímetros) da


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral


Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



perpendicular da divisa.

Art. 10 – A Prefeitura Municipal de Congonhas analisará o pedido no prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 11 – As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de comunicação, para que o interessado tome as providências cabíveis.

Art. 12 – O processo será arquivado, com perda do direito a regularização do imóvel, se não houver manifestação do interessado no prazo máximo de 30(trinta) dias contados do recebimento da comunicação ou em caso o não atendimento das correções.

Art. 13 – Para fins de regularização dos imóveis clandestinos e irregulares em desconformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras do Município, serão cobradas as devidas compensações por item não respeitado:

I – Construção que invadir o afastamento frontal: 1.0 (uma) UPMC – Unidade Padrão do Município de Congonhas x área total construída do imóvel;

II - Construção que invadir o afastamento lateral e/ou fundos: 0,5 (meia) UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas x área total construída do imóvel;

III – Construção que não respeitou o zoneamento: 300(trezentas) UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas ;

IV – Taxa de ocupação excedente: 100 (cem) UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas x ponto percentual excedente;

V – Coeficiente de ocupação excedente: 100 (cem) UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas x ponto percentual excedente;

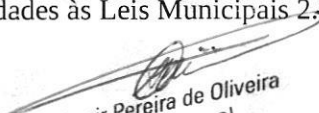
VI – Cômodos com iluminação/ ventilação insuficientes: 25(vinte e cinco) UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas por cômodo;


VII – Áreas para estacionamento insuficiente: 50(cinquenta) UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas;

VIII – Construção que não respeitou o número máximo de pavimentos: 300(trezentas) UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas, por pavimento;

IX- Construção que não respeitou o embargo da Prefeitura: 200 (duzentas) UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas;

X - Outras desconformidades às Leis Municipais 2.116/96, Lei 2.624/2006, Lei 2.622/2006: 70


Ademir Pereira de Oliveira
Secretário Geral


Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



UPMC - Unidade Padrão do Município de Congonhas, por infração.

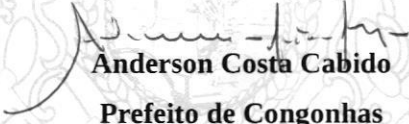
Art. 14 – O imóvel cuja edificação tenha sido concluída até a data da promulgação da Lei 2.624, 21 de junho de 2006, não será cobrado valor de compensação.

Parágrafo único – O proprietário deverá comprovar a existência do imóvel antes da data da Lei mencionada no *caput*.

Art. 15 – Os recursos oriundos dos valores pagos a título de compensação desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

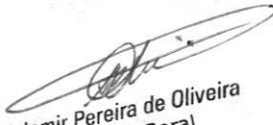
Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 22 de fevereiro de 2010.


Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas

PROJETO DE LEI Nº substitutivo de emendas
APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVEIS —
— CONTRÁRIOS —
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 09 de março de 20 10

Presidente


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo regularizar as edificações em imóveis em situação irregular, que tenham descumprido a legislação municipal que trata do uso e ocupação do solo, em regiões de ocupação urbana já consolidada.


O referido projeto delimita os requisitos para que a edificação possa ser passível de regularização, bem assim dispõe sobre situações em que não será concedida a remissão.

Busca com isso, dar aos munícipes condições para que sua edificação esteja em condições de habitabilidade e evitar que outras futuras edificações venham a ser construídas irregularmente.

Sendo assim, Sr. Presidente e nobres vereadores é que encaminhamos o presente projeto de lei para que seja analisado e aprovado por essa Casa Legislativa, dado ao alcance social que se apresenta.

Com os nossos cordiais cumprimentos manifestamos aos nobres Edis nossa admiração e respeito.

Congonhas, 22 de fevereiro de 2010


Anderson Costa Cabido
Prefeito de Congonhas


Ademir Pereira de Oliveira
Procurador Geral



Câmara Municipal de Congonhas



EMENDA MODIFICATIVA nº 002 AO PROJETO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2010 que dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.

Fica modificado o art. 13 do projeto de lei 011/2010, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 13 - Para fins de regularização dos imóveis clandestinos e irregulares em desconformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras do Município e Plano Diretor, serão cobradas as devidas compensações do imóvel cuja construção não tenha respeitado o embargo da Prefeitura, no valor de 300 (trezentas) UPMC – Unidade Padrão do Município de Congonhas.

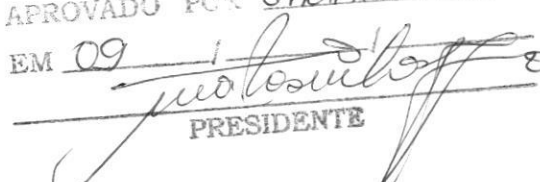
JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar a proposta, visando punir apenas aquele imóvel que desrespeitou o embargo

Congonhas, 01 de março de 2010.


Edilon Ferreira Leite

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR _____ EM _____
APRESENTADO POR _____
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 09 / 1 / 2010

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas



EMENDA MODIFICATIVA nº 001 AO PROJETO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2010 que dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.

Fica modificado o parágrafo único do art. 5º do projeto de lei 011/2010, que passará a ter a seguinte redação:

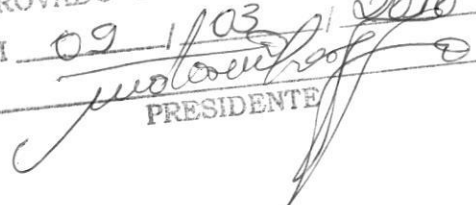
Parágrafo único – Quando necessário, para regularização do imóvel de que trata o caput deverá ser submetido à parecer favorável da Diretoria de Meio Ambiente e/ou CODEPLAN – Conselho Municipal de Planejamento, no que tange a competência de cada

JUSTIFICATIVA

A emenda visa aperfeiçoar a proposta, visando dar agilidade a tramitação dos processos de regularização.

Congonhas, 01 de março de 2010.


Edilon Ferreira Leite

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR *unanimidade*
EM *09/03/2010*

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas, 1º de março de 2010.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2010 – Dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.

RELATÓRIO



O projeto substitutivo ao Projeto de lei 011, objetiva regularizar as edificações em imóveis em situação irregular, que tenham descumprido a legislação municipal que trata do uso e ocupação do solo, em regiões de ocupação urbana já consolidada.

A competência é do Executivo, sendo por ele proposto.

Foram apresentadas emendas modificativas aos artigos 5º e 13 do substitutivo.

Somos favoráveis a aprovação do projeto substitutivo com as emendas.

Este é o nosso relatório.

Relator

relatório concluído.

F. L. L.

CMC/hmfS



Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas, 1º de março de 2010.



Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: Projeto substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2010 – Dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo regularizar as edificações em imóveis em situação irregular, que tenham descumprido a legislação municipal que trata do uso e ocupação do solo, em regiões de ocupação urbana consolidada, buscando dar aos munícipes condições para que sua edificação esteja em condições de habitar e evitar que outras futuras edificações venham a ser construídas irregularmente.

A competência é do Executivo, sendo por ele proposto.

No âmbito desta Comissão não vislumbramos óbice para aprovação da matéria.

Somos favoráveis a aprovação do projeto substitutivo com as emendas.

Este é o nosso relatório.


Relator




CMC/



Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas, 10 de março de 2010.

REDAÇÃO FINAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2010 – dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregularidades no Município de Congonhas.

RELATÓRIO

O projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2010 de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Relator

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas



PROPOSIÇÃO DE LEI 030/2010.

Dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais,
decreta a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a remissão de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A remissão não será concedida à edificação:

- I** – Que estiver edificada em áreas públicas;
- II** – Que estiver sido ajuizada ação judicial de nunciação de obra nova ou demolitória;
- III** – Que afetem direito de terceiros sem a prévia autorização dos mesmos;
- IV** – Que o proprietário, possuidor ou interessado tenha débitos junto à Fazenda Pública, quer seja do imóvel a ser remido, quer seja outro imóvel de sua propriedade;
- V** – Que resulte em lote cujo tamanho seja inferior ao exigido na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.
- VI** – Que esteja em área de risco ou que ponha em risco a segurança da população.

Art. 3º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Para a regularização dos imóveis, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- I** – Apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;
- II** – Ter sido concluída até a data de início da vigência desta lei;
- III** – Ter sido consolidada a data de início da vigência desta lei.
 - a) Entende-se por obra consolidada aquela que possua fundação, paredes erguidas e cobertura, que poderá ser de laje, telhado ou outros materiais, desde que já executada.
- IV** – Possuir projetos de regularização de obra protocolado e em tramitação na Prefeitura Municipal.
- V** – Estar concluída fora das faixas não edificantes junto a rios, córregos, fundo de vale, e fora das faixas de servidão de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, adutoras e fora das faixas de domínio de ferrovias, rodovias e estradas.



Câmara Municipal de Congonhas



Art. 5º Somente os imóveis concluídos ou consolidados até a data de início de vigência desta lei e que abriguem usos não conformes com o zoneamento em que se localizam, poderão ser regularizados.

Parágrafo único. Quando necessário, para regularização do imóvel de que trata o caput deverá ser submetido a parecer favorável da Diretoria de Meio Ambiente e/ou CODEPLAN – Conselho Municipal de Planejamento, no que tange à competência de cada.

Art. 6º Não constituem óbice para a regularização do imóvel de que trata esta Lei as situações seguintes:

I – a inobservância aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e outros parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Congonhas, exceto quanto à metragem mínima do terreno;

II – A projeção de elementos construídos, tais como marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimento superiores de edificações, dentro do limite do alinhamento do passeio público.

Art. 7º As regularizações de edificações localizadas na área das ambiências históricas deverão ser submetidas à apreciação e respeitadas as normas e regulamentos do IPHAN – Instituto de Patrimônio e Artístico Nacional e COMUPHAC – Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas.

Art. 8º A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança, desde que concluídas no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da ciência do interessado.

Art. 9º A regularização de edificações nos termos desta Lei dependerá de protocolo na Prefeitura Municipal de Congonhas, de requerimento específico acompanhado de fotografias e dos documentos necessários para aprovação de projeto de edificações citados na Lei Municipal 2116, de 31/10/1996 – Código de Obras Municipal.

§ 1º Os pedidos de regularização dos imóveis deverão ser protocolados, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

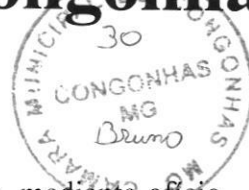
§ 2º A planta de edificação objeto do pedido de regularização deverá ser assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 3º Caso o proprietário do imóvel tenha anexado a planta de edificação em solicitação anterior de pedido de regularização, não necessitará apresentá-la novamente, devendo informar o número do protocolo do pedido anterior.

§ 4º Após o protocolo do pedido, a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Urbana, efetuará vistoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para constar a existência da construção e suas condições de uso.



Câmara Municipal de Congonhas



§ 5º Caberá ao setor responsável pela aprovação de projetos, mediante ofício, comunicar àqueles cidadãos que já deram entrada com o pedido, informando-lhes sobre o prazo e os documentos faltosos, a fim de concluírem a regularização do imóvel.

§ 6º A Prefeitura Municipal de Congonhas fornecerá modelos padronizados de requerimento, de laudo de segurança para edificação clandestina/irregular a ser regularizada, e termo de anuência, conforme anexos I, II e III.

§ 7º Será exigida a anuência do proprietário do imóvel vizinho para o caso em que a edificação apresente vãos de iluminação e ventilação abertos a menos e 1,5m (um metro e meio) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 75cm (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa.

Art. 10 A Prefeitura Municipal de Congonhas analisará o pedido no prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 11 As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de comunicação, para que o interessado tome as providências cabíveis.

Art. 12 O processo será arquivado, com perda de direito à regularização do imóvel, se não houver manifestação do interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados o recebimentos da comunicação ou em caso do não atendimento das correções.

Art. 13 Para fins de regularização dos imóveis clandestinos e irregulares em desconformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras do Município e Plano Diretor, serão cobradas as devidas compensações do imóvel cuja construção não tenha respeitado o embargo da Prefeitura, no valor de 300 (trezentas) UPMC – Unidade Padrão do Município de Congonhas.

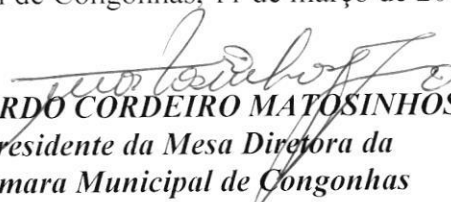
Art. 14 O imóvel cuja edificação tenha sido concluída até a data da promulgação da Lei 2.624, 21 de junho de 2006, não será cobrado valor de compensação.

Parágrafo único – O proprietário deverá comprovar a existência do imóvel antes da data da Lei mencionada no *caput*.

Art. 15 Os recursos oriundos dos valores pagos a título de compensação desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de março de 2010.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 2.942, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

Câmara
Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo (1275)
Recebido em 30 de 03 de 2010
Horário 15:28

Dispõe sobre a remissão de construções clandestinas ou irregulares no Município de Congonhas.

Mellochade
Assinatura do Responsável

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a remissão de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A remissão não será concedida à edificação:

- I – Que estiver edificada em áreas públicas;
- II – Que estiver sido ajuizada ação judicial de nunciação de obra nova ou demolitória;
- III – Que afetem direito de terceiros sem a prévia autorização dos mesmos;
- IV – Que o proprietário, possuidor ou interessado tenha débitos junto à Fazenda Pública, quer seja do imóvel a ser remido, quer seja outro imóvel de sua propriedade;
- V – Que resulte em lote cujo tamanho seja inferior ao exigido na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.
- VI – Que esteja em área de risco ou que ponha em risco a segurança da população.

Art. 3º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Para a regularização dos imóveis, a edificação deverá observar os seguintes requisitos:

- I – Apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;
- II – Ter sido concluída até a data de início da vigência desta lei;
- III – Ter sido consolidada a data de início da vigência desta lei.
 - a) Entende-se por obra consolidada aquela que possua fundação, paredes erguidas e cobertura, que poderá ser de laje, telhado ou outros materiais, desde que já executada.
- IV – Possuir projetos de regularização de obra protocolado e em tramitação na Prefeitura Municipal.
- V – Estar concluída fora das faixas não edificantes junto a rios, córregos, fundo de vale, e fora das faixas de servidão de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, adutoras e fora das faixas de domínio de ferrovias, rodovias e estradas.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 5º Somente os imóveis concluídos ou consolidados até a data de início de vigência desta lei e que abriguem usos não conformes com o zoneamento em que se localizem, poderão ser regularizados.

Parágrafo único. Quando necessário, para regularização do imóvel de que trata o caput deverá ser submetido a parecer favorável da Diretoria de Meio Ambiente e/ou CODEPLAN – Conselho Municipal de Planejamento, no que tange à competência de cada.

Art. 6º Não constituem óbice para a regularização do imóvel de que trata esta Lei as situações seguintes:

I – a inobservância aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e outros parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Congonhas, exceto quanto á metragem mínima do terreno;

II – A projeção de elementos construídos, tais como marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimento superiores de edificações, dentro do limite do alinhamento do passeio público.

Art. 7º As regularizações de edificações localizadas na área das ambiências históricas deverão ser submetidas à apreciação e respeitadas as normas e regulamentos do IPHAN – Instituto de Patrimônio e Artístico Nacional e COMUPHAC – Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas.

Art. 8º A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança, desde que concluídas no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da ciência do interessado.

Art. 9º A regularização de edificações nos termos desta Lei dependerá de protocolo na Prefeitura Municipal de Congonhas, de requerimento específico acompanhado de fotografias e dos documentos necessários para aprovação de projeto de edificações citados na Lei Municipal 2.116, de 31/10/1996 – Código de Obras Municipal.

§ 1º Os pedidos de regularização dos imóveis deverão ser protocolados, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º A planta de edificação objeto do pedido de regularização deverá ser assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 3º Caso o proprietário do imóvel tenha anexado a planta de edificação em solicitação anterior de pedido de regularização, não necessitará apresentá-la novamente, devendo informar o número do protocolo do pedido anterior.

§ 4º Após o protocolo do pedido, a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Urbana, efetuará vistoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para constar a existência da construção e suas condições de uso.


Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 5º Caberá ao setor responsável pela aprovação de projetos, mediante ofício, comunicar àqueles cidadãos que já deram entrada com o pedido, informando-lhes sobre o prazo e os documentos faltosos, a fim de concluírem a regularização do imóvel.

§ 6º A Prefeitura Municipal de Congonhas fornecerá modelos padronizados de requerimento, de laudo de segurança para edificação clandestina/irregular a ser regularizada, e termo de anuência, conforme anexos I, II e III.

§ 7º Será exigida a anuência do proprietário do imóvel vizinho para o caso em que a edificação apresente vãos de iluminação e ventilação abertos a menos e 1,5m (um metro e meio) das divisas do terreno vizinho ou a menos de 75cm (setenta e cinco centímetros) da perpendicular da divisa.

Art. 10. A Prefeitura Municipal de Congonhas analisará o pedido no prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 11. As irregularidades ou omissões sanáveis serão objeto de comunicação, para que o interessado tome as providências cabíveis.

Art. 12. O processo será arquivado, com perda de direito à regularização do imóvel, se não houver manifestação do interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados o recebimentos da comunicação ou em caso do não atendimento das correções.

Art. 13. Para fins de regularização dos imóveis clandestinos e irregulares em desconformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras do Município e Plano Diretor, serão cobradas as devidas compensações do imóvel cuja construção não tenha respeitado o embargo da Prefeitura, no valor de 300 (trezentas) UPMC – Unidade Padrão do Município de Congonhas.

Art. 14. O imóvel cuja edificação tenha sido concluída até a data da promulgação da Lei 2.624, 21 de junho de 2006, não será cobrado valor de compensação.

Parágrafo único. O proprietário deverá comprovar a existência do imóvel antes da data da Lei mencionada no *caput*.

Art. 15. Os recursos oriundos dos valores pagos a título de compensação desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 12 de março de 2010.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara, 30. 03. 2010.

Ref.: Projeto de lei 011/2010.

Arquivado.

Mendes

